

PROJETO DE LEI Nº 2016 (do Sr. Vinícius Carvalho)

Regulamenta a gravação de imagem em locais públicos e torna crime a não permissão de sua gravação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Em locais de acesso público é permitido a qualquer interessado a gravação de imagens por qualquer meio desde que respeitada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas bem como a moralidade pública.

§ 1º. Não será admitida a proibição de gravação de imagens por motivo de segurança, a não ser quando declarado previamente pela autoridade competente, por motivo de segurança pública ou defesa nacional.

§ 2º Não se poderá invocar direito à imagem nos termos do Art. 20 do Código Civil quando o registro tiver o intuito de denunciar:

- I – abuso de autoridade;
- II – prevaricação por servidor público;
- III – mal funcionamento de serviço público.

Art. 2º . Em repartições públicas, é vedado a qualquer servidor impedir o registro de imagens, ressalvados os locais de acesso restrito, declarados previamente pela autoridade competente.

Parágrafo único. A vedação do *caput* também se aplica aos funcionários terceirizados no exercício de suas funções.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto do Servidor Público, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117.....

.....
XX – *Impedir a gravação de imagens em local aberto ao público, bem como apreender ou determinar a apreensão do equipamento.*

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE PRODUZIR COMUNICAÇÃO

Art. 149-A Impedir o registro de imagem e som em repartições públicas ou locais de acesso ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente:

I – for servidor público;

II – impedir registro de flagrante de:

a) abuso de autoridade;

b) prevaricação de servidor público;

c) mal funcionamento de serviço público.

§ 2º - A pena aplica-se em dobro se o agente:

I - apreender o dispositivo;

II – utilizar-se de qualquer meio de violência ou intimidação. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa a garantir o direito à informação previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dispõe o texto constitucional em seu Art. 5º, IX, ser livre a atividade de comunicação, independente de censura ou licença. Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas esclarece no que se consubstancia o direito à informação: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, diz o artigo 19º da Declaração. Portanto é um direito no mesmo patamar do direito à livre opinião, liberdade de pensamento, etc., que devem ser tutelados pelo Estado.

Uma das maiores violações ao direito de qualquer cidadão produzir informação se dá em situações que a sociedade ou próprio Estado, através de seus agentes, impede, por conveniência, a divulgação de imagens que podem de alguma forma contrariar interesses e denunciar malfeitos. É assim quando, por exemplo, em uma manifestação, é tomada a câmera de um cinegrafista, em um hospital onde não há médicos o vigilante impede que se gravem imagens, etc., um total desrespeito ao direito à informação. Uma sociedade democrática não pode sobreviver sem o livre fluxo da informação produzida por qualquer pessoa. Desde que seja em local público e não atinja determinadas garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade, não há porque se vedar, por muitas vezes de forma truculenta, o livre exercício da produção de informação.

Por este motivo, criminalizamos tal conduta no rol dos crimes contra a liberdade individual e a agravamos quando se tratar de funcionário do Estado. Não queremos mais ver imagens deploráveis de pessoas agressivas tomando dispositivos fotográficos arbitrariamente ou impedindo o legal e legítimo direito de qualquer pessoa registrar o que quiser ou para denunciar as mazelas de nossa sociedade.

Brasília, de 2016

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO (PRB/SP)**